



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

**MENSAGEM N° 19/2025**

Senhor Presidente,

Encaminhamos o incluso Projeto de Lei nº 15/2025, de 06 de novembro de 2025, que dispõe sobre os critérios de rateio aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Rosário/MA dos créditos decorrentes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, relativos à diferença de repasses quanto ao Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA no período de 17/11/2000 a 31/12/2006, e dá outras providências, para análise e aprovação por parte dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

A matéria tem por objetivo viabilizar, com segurança jurídica, o pagamento do abono indenizatório devido aos profissionais do magistério, nos termos previstos no Projeto, assegurando a adequada destinação dos recursos de origem judicial e o cumprimento das diretrizes fixadas pelos órgãos de controle e de jurisdição. O texto estabelece, de forma clara, os beneficiários, os percentuais de aplicação, a forma de pagamento e os mecanismos de transparência e de regulamentação necessários à efetiva execução do rateio.

Considerando tratar-se de crédito decorrente de acordo judicial firmado no âmbito do Processo nº 0007643-26.2005.4.01.3700 e homologado com cronograma de pagamento em três parcelas anuais e sucessivas (40%, 30% e 30%), o Projeto de Lei condiciona o repasse aos profissionais ao efetivo ingresso dos valores no Município e determina a segregação e a transparência das contas, inclusive com consulta específica ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto à aplicação dos juros de mora, a fim de assegurar a correta destinação e o controle social.

Por fim, o Projeto autoriza as adequações orçamentárias necessárias, prevê comissão gestora com participação de representantes da categoria e fixa a regulamentação por decreto, de modo a garantir publicidade, lisura e celeridade em todas as etapas do procedimento de rateio.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, Estado do Maranhão, em 06 de novembro de 2025.**

Atenciosamente,

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES  
PREFEITO MUNICIPAL**

## PROJETO DE LEI Nº 15/2025.

Dispõe sobre os critérios de rateio aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Rosário/MA, dos créditos decorrentes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrente de diferença de repasses quanto ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no período de 17/11/2000 a 31/12/2006, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO - MA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os critérios de rateio aos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Rosário/MA dos créditos decorrentes de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), decorrente de diferença de repasses quanto ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no período de 17/11/2000 a 31/12/2006.

**Parágrafo único.** Os créditos de que trata a presente Lei são decorrentes de acordo firmado entre o Município de Rosário/MA, na condição de credor, com a União, no Processo Judicial nº 0007643-26.2005.4.01.3700 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Art. 2º** Os recursos do FUNDEF a receber serão aplicados nos seguintes termos:

I – 60% (sessenta por cento) destinados aos profissionais do magistério, ativos, aposentados e pensionistas, a título de abono, vedada sua incorporação à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, observadas as diretrizes do Acórdão TCU nº 2.461/2023-Plenário.

II – 40% (quarenta por cento) destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica, em consonância com as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF.

III – Para todos os fins de interpretação desta Lei, consideram-se parte integrante os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528/DF e pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.461/2023-Plenário.

**Parágrafo Primeiro.** Farão jus ao rateio de que trata esta Lei os profissionais do magistério que se enquadram nas seguintes hipóteses:

I - profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário,

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

desde que em efetivo exercício das funções na Rede Pública Municipal de Ensino de Rosário/MA, no período de 17/11/2000 a 31/12/2006;

**II** - aposentados que estavam em efetivo exercício das funções de magistério da Rede Municipal de Ensino de Rosário/MA, no período de 17/11/2000 a 31/12/2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município, assim como os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais do magistério alcançados por este artigo;

**III** - pensionistas, desde que o ex-segurado que deu origem à pensão enquadre-se na hipótese descrita no inciso anterior.

**Parágrafo Segundo.** O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante depósito em conta vinculada ao vencimento, provento ou pensão de cada servidor beneficiário, em conta bancária informada em procedimento de atualização cadastral ou por meio de depósito judicial.

**Parágrafo Terceiro.** O recebimento dos recursos pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Rosário/MA ocorrerá mediante requerimento do beneficiário interessado, na forma e prazo definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Os juros de mora legais deverão ser depositados em conta específica, devendo o Município consultar o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) acerca da forma correta de sua aplicação, a fim de assegurar a adequada destinação dos recursos.

**Parágrafo único.** O parecer do TCE/MA sobre a matéria terá força vinculante, orientando o Município quanto ao procedimento correto a ser adotado.

**Art. 4º** O repasse aos profissionais fica condicionado ao recebimento dos créditos pelo Município, conforme estabelecido no acordo homologado judicialmente, em 03 (três) parcelas anuais e sucessivas de:

- I - 40% (quarenta por cento) no 1º (primeiro) ano;
- II - 30% (trinta por cento) no 2º (segundo) ano;
- III - 30% (trinta por cento) no 3º (terceiro) ano.

**Parágrafo Primeiro.** Caso haja pagamento em formato diferente do acima descrito, os créditos deverão ser rateados de forma proporcional aos valores efetivamente recebidos pelo Município e separados em conta específica sem qualquer verba de natureza diversa.

**Parágrafo Segundo.** Deverá ser criado mecanismo específico de transparência para garantir o total respeito às regras de rateio fixadas.

**Art. 5º** O processo de pagamento do valor destinado aos profissionais indicados no art. 2º desta Lei observará regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, bem como as seguintes diretrizes:

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

- I – não composição de cálculos para fins previdenciários e não incorporação aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, contemplados pelo rateio de que trata a presente Lei, do valor apurado, que será pago em forma de abono excepcional e indenizatório nos termos do inciso II, §2º do artigo 47-A da Lei Federal nº 14.325, de 12/04/2022;
- II – proporcionalidade quanto à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério na educação básica de Rosário/MA.
- III – não incidência do Imposto de Renda sobre o valor a ser pago, em razão de sua natureza indenizatória, observada a legislação federal aplicável.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo, para fazer face às despesas previstas nesta Lei, expressamente autorizado a proceder às adaptações ao Orçamento Anual aprovado para os respectivos exercícios financeiros, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme o caso.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, incluindo a instituição de Comissão Gestora do Pagamento do Abono do FUNDEF, assegurada a participação dos servidores por representantes indicados pelo Sindicato da categoria.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO/MA**, Estado do Maranhão, em 03 de novembro de 2025.

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição decorre de obrigação judicial assumida pelo Município de Rosário/MA no processo nº 0007643-26.2005.4.01.3700 e objetiva conferir base normativa clara, específica e suficiente para a execução do rateio de créditos do FUNDEF, assegurando segurança jurídica na fase de pagamento, transparência na gestão dos valores e aderência às balizas constitucionais e legais sobre manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização dos profissionais do magistério.

No plano constitucional, a iniciativa alinha-se aos arts. 205, 206 e 212 da Constituição da República. O art. 205 dispõe: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Soma-se a isso a competência municipal para manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos do art. 30, VI, da Constituição. Tais dispositivos fundamentam a correta vinculação dos recursos e legitimam, no âmbito local, a disciplina da destinação dos créditos judiciais que têm natureza educacional.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê a valorização dos profissionais da educação. O art. 67 da Lei nº 9.394/1996 dispõe que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação. A diretriz de valorização é compatível com o pagamento, em caráter excepcional e indenizatório, de abono aos profissionais do magistério com recursos extraordinários provenientes de diferenças do VMAA do FUNDEF, sem incorporar vantagens permanentes ou gerar reflexos previdenciários, conforme disciplinado no texto do Projeto.

O Projeto delimita com precisão o universo de beneficiários, abarcando ativos, aposentados e pensionistas que efetivamente exerceram funções de magistério na Rede Pública Municipal de Ensino no período de 17/11/2000 a 31/12/2006, bem como os herdeiros nos casos de óbito. Essa opção técnica atende ao princípio da impessoalidade, observa o período de formação do crédito educacional e evita litígios sobre a abrangência do rateio.

A repartição proposta dos recursos, com 60% destinados ao pagamento do abono indenizatório aos profissionais do magistério e 40% voltados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, harmoniza-se com a finalidade educacional dos créditos e com as diretrizes de controle público sobre a aplicação. A vedação de incorporação do abono às remunerações, proventos e pensões, além de preservar o caráter excepcional do pagamento, previne a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, em consonância com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 quanto à responsabilidade na gestão fiscal.

Para resguardar a execução fiel do cronograma judicial, o Projeto condiciona cada etapa do repasse ao efetivo ingresso das parcelas no erário municipal e determina a segregação dos valores em contas específicas, com



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

mecanismos de transparência e de prestação de informações acessíveis. Tal desenho operacional facilita o acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade, concretizando a publicidade e a eficiência administrativas.

Quanto aos juros de mora, a previsão de depósito em conta própria e de consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão confere segurança adicional ao procedimento, evitando destinações indevidas e padronizando o entendimento técnico-contábil a ser observado pelo Município. Ao atribuir caráter vinculante ao parecer do TCE/MA, o texto busca uniformidade de critérios e prevenção de controvérsias futuras.

No tocante à execução orçamentária, a autorização para abertura de créditos adicionais, na forma da Lei nº 4.320/1964, garante a compatibilização das entradas extraordinárias com a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do cumprimento das metas e prioridades estabelecidas na legislação orçamentária. Como se trata de receita de origem judicial e de despesa não continuada, o pagamento do abono indenizatório não compromete o equilíbrio estrutural das contas municipais.

A regulamentação por decreto, com a instituição de Comissão Gestora do Pagamento do Abono do FUNDEF e a participação de representantes da categoria, assegura governança ao processo, fixando regras de conferência cadastral, definição de critérios de proporcionalidade por jornada e tempo de efetivo exercício no período-base, forma de pagamento, tratamento de casos omissos e solução de eventuais impasses administrativos.

Por todo o exposto, a proposição ora encaminhada materializa o dever constitucional de correta aplicação dos recursos vinculados à educação, prestigia a valorização dos profissionais do magistério que contribuíram para a rede municipal no período abrangido e estrutura um procedimento transparente e seguro para o rateio das diferenças reconhecidas judicialmente.

Diante dessas razões, submete-se o Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores, confiando-se em sua regular aprovação.

---

**JONAS MAGNO MACHADO MORAES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**